



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 580 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**121ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 14.10.2014

**PROCESSO Nº 1/2186/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201105266**

**RECORRENTE:** MB COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

**RELATOR:** VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Infringência aos artigos 153, 155, 157 E 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. A obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos que acompanhem operações interestaduais está prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. Nas operações de saídas, o sujeito passivo dispunha de cinco dias para comprovar sua efetividade, mediante intimação, a teor do § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97. Exigência não observada pelo autuante. Recurso interposto conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a autuada transportou, em operações interestaduais, mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Para subsidiar a acusação, listou as notas fiscais desprovidas do selo de trânsito, acostou à peça de lançamento cópia do livro Registro de Saídas.

Em sede defesa, a autuada pugna pela nulidade da autuação em face da ausência de lavratura do Termo de Intimação previsto no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, fato que tornou a autoridade autuante impedida para a prática do ato de lançamento e colaciona jurisprudência administrativa correlata.

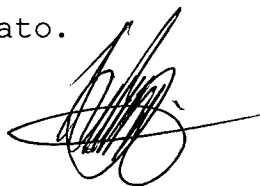
No mérito, requer a improcedência do feito fiscal por ausência de provas da acusação e, alternativamente, pugna pelo reenquadramento da penalidade sugerida para a inserta no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, fins para os quais transcreve ementa de julgados deste Conat, cujas decisões são nesse sentido e, ao final, postula objetivamente, a nulidade ou a improcedência e alternativamente o reenquadramento prefalado.

No julgamento singular restou decidido pela nulidade da autuação, por inobservância do disposto no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, segundo entendimento que, referida circunstância remeteu o agente autuante ao campo do impedimento, decisão fundamentada nos ditames do artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

Nas contrarrazões ao recuso interposto pelo julgador singular, a autuada requer a interrupção do prazo para remessa dos autos a Consultoria tributária e, no mais, limita-se a reiterar os argumentos da impugnação, reproduzir a mesma jurisprudência assentada na impugnação e reiterar os pedidos nela formulados.

A consultoria Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular e enfatiza que no caso de operações de saídas, o emitente deve apresentar provas a cerca da efetiva saídas das mercadoria, para afastar a possibilidade de ser arguida a tipicidade infracional simulação de saídas, fins para os quais deve ser formalizada a intimação de que trata o § 4º do do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, termos em que acolhe todos os argumentos nele esposado, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância.

É o relato.



**VOTO DO RELATOR**

Despicienda, contudo digno de nota, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e parágrafos do artigo 113 do CTN, cuja hipótese sob *judice* cinge-se aos contornos da segunda, hipótese por conseguinte, que enseja apreciação prévia.

É oportuno ressaltar, que a legislação tributária estadual cearense impõe ao emitente de documento fiscal expedido para acompanhar operações interestaduais de saídas, a posterior comprovação da efetividade do desinternamento da mercadoria, obrigação capitulada no rol de medidas de controle plasmadas no plexo de normas de regência, a teor do § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 158. (...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."

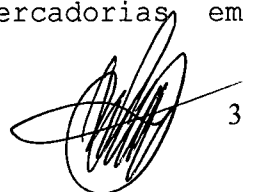
Todavia, é oportuno ressaltar que o móvel da autuação é matéria recorrente no âmbito deste órgão judicante, que gerou diversos precedentes e ensejou a edição de súmula, nos termos do artigo 110 da Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, que assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

A Súmula a que nos reportamos restou tombado sob nº 8, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA 8

É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em



3

operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Da leitura que se faz nas disposições do artigo 110 da Lei nº 15.614/2104 reproduzido precedentemente, depreende-se sem maior esforço que é compulsória a observância do ordenamento nela consignado, circunstância que dispensa apreciar qualquer outro aspecto, notadamente acerca de mérito.

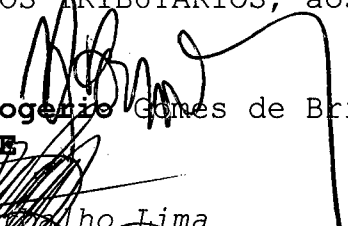
Polo exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto pelo julgador singular, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

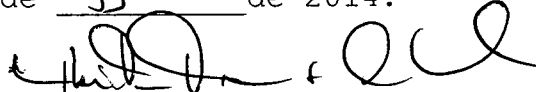
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão, com o intuito de acompanhar o julgamento do processo, da Dra. Elaise Moreira Landim, representante legal da empresa autuada.


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 28 de JS de 2014.

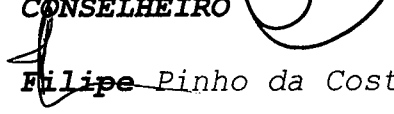
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Carvalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**

Pereira  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**